



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2014

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime contra as pessoas com deficiência ou transtorno mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência ou transtorno mental:

..... (NR)”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V-A:

“CAPÍTULO V-A**DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU
TRANSTORNO MENTAL**

Art. 145-A - Constitui crime contra a pessoa com deficiência ou transtorno mental:

I – obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe o acesso à assistência à saúde:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Se a conduta consistir em:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, ou negar-lhe o acesso à sala de aula, por motivos derivados de seu transtorno ou deficiência mental; ou

II – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou transtorno mental aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado:

Pena – reclusão, de três a seis anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Psicofobia é o termo usado para designar atitudes preconceituosas e discriminatórias contra pessoas com deficiências ou transtornos mentais. A palavra começou a circular apenas recentemente nos meios profissionais que atuam na área de saúde mental e também entre leigos interessados no tema, sinalizando a incipiente mobilização da sociedade contra a prática.

A despeito de suas consequências nefastas para pessoas com deficiência ou transtorno mental, a psicofobia faz-se presente com extrema frequência em todos os recantos do Brasil. Aflige pessoas de todas as idades, gêneros, etnias e classes sociais. As atitudes psicofóbicas estão de tal forma entranhadas na sociedade que muitas vezes sequer nos damos conta de sua ocorrência.

A associação dos transtornos mentais com comportamentos socialmente indesejáveis é frequente. Sempre que alguém faz algo que incomode outras pessoas é logo tachado de louco, cretino, etc. De outro lado, se alguém é acometido por transtorno mental e tem indicação de buscar auxílio profissional de psiquiatra ou psicólogo, sofre toda sorte de discriminação, o que afasta ou retarda seu contato com o sistema de saúde. O resultado de tudo isso é o reforço do preconceito contra as pessoas com doença mental e a deterioração de seu quadro clínico.

O tema é tratado com especial interesse pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria, que lançou campanha nacional contra a psicofobia, com apoio de diversas celebridades. Em audiência com a diretoria da entidade, juntamente com a Federação Nacional dos Médicos, fui apresentado aos argumentos que embasaram a campanha e fiquei bastante sensibilizado. Prontifiquei-me de imediato a colaborar e levar a discussão ao Parlamento.

A causa defendida pela Sociedade Brasileira de Psiquiatria é absolutamente justa e deve receber o apoio irrestrito de toda a sociedade. No tocante ao Poder Legislativo, sua maior contribuição à iniciativa seria configurar como criminosas as condutas psicofóbicas, por meio da inserção de dispositivos no Código Penal Brasileiro.

A aprovação do projeto que ora submeto à apreciação de meus Pares representará um gesto de apoio do Congresso Nacional aos 46 milhões de brasileiros que padecem de transtornos mentais e sofrem diuturnamente com o preconceito e a discriminação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA****Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)